APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A)

APELADOS: DCR Consultoria (AUTOR(A) e Silva Me) e outro

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) de AUTOR(A)

VOTO Nº 10.283

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Prestação de serviços advocatícios – Sentença de parcial procedência para condenar os réus à devolução de valores pagos pelo autor, com improcedência dos pedidos de danos morais e materiais – Insurgência do autor para reconhecimento de danos decorrentes de suposta negligência profissional – Ausência de comprovação de prejuízo efetivo decorrente da conduta dos réus, mormente porque foi concedido o benefício da gratuidade judiciária ao autor nos processos originários – Responsabilidade do advogado condicionada à demonstração de dano concreto e nexo causal, o que não se verifica nos autos – Condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais em um dos processos originários decorrente da ausência de pretensão resistida e não de perda de prazo processual – Inexistência de elementos que justifiquem a condenação por danos materiais ou morais – Sucumbência proporcional adequadamente fixada – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos morais e materiais cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada fundada em prestação de serviços advocatícios ajuizada por AUTOR(A) em face de DCR Consultoria (AUTOR(A) e Silva Me) e outro, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 345/351, cujo relatório se adota, “para condenar a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de R$ 1.500,00, referente a devolução do valor desembolsado pelo autor, com correção monetária desde o ingresso da ação e juros de mora, a partir da data de citação” e julgou improcedentes os pedidos relativos ao pleito indenizatório a título de danos materiais e morais.  
.

Inconformado, recorre o autor (fls. 354/365), buscando a reforma do julgado. Aduz o apelante, em síntese, que a respeitável sentença proferida pelo juízo a quo merece reforma, pois deixou de reconhecer os danos materiais e morais decorrentes da negligência das apeladas no cumprimento de suas obrigações profissionais. Alega que a omissão das apeladas em momentos processuais cruciais resultou em prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, consistindo na frustração das expectativas de adequada representação jurídica e na quebra da confiança contratual. Requer, portanto, a reforma da sentença para o reconhecimento dos danos apontados, com a condenação das apeladas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 366/367) e regularmente processado, sem contrarrazões. Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Consigno, inicialmente, que resta superada a questão relativa à devolução solidária do importe de R$ 1.500,00 ao autor (fl. 24), eis que tal condenação não foi objeto de inconformismo de nenhuma das partes.

A pretensão do apelante é que a r. sentença proferida seja reformada para condenar os requeridos ao pagamento de danos materiais e morais e redistribuir o ônus sucumbencial.

Consoante o relatado na r. sentença de primeiro grau, narra o autor em sua inicial que “contratou os serviços advocatícios dos requeridos, pelo valor de R$ 1.500,00, pago integralmente, em 20/04/14. Narra que após 4 meses os requeridos distribuíram duas ações contra instituição financeira equivocada e, por não darem andamento aos feitos, foi condenado nas verbas de sucumbência”.

Em sede de contestação (fls. fls. 131/139), corré Ágata sustentou “(...) a inépcia da inicial. No mérito, alegou que não teve qualquer contato com o autor e que não recebeu os honorários pagos por ele, sendo a beneficiária a correquerida DCR, com quem não possui vínculo há mais de seis anos, em razão de diversos problemas, incluindo a suspensão de suas atividades junto à OAB. Impugnou os pedidos de tutela de urgência, danos morais e o valor da causa, além de alegar ausência de provas. Requereu, ainda, a nulidade da citação, a concessão da gratuidade de justiça e a improcedência da ação”. Consoante o certificado às fls. 140, a correquerida DCR, embora regularmente citada, não apresentou contestação.

Adveio, então a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Observa-se, nos autos dos dois processos objeto da lide, que a alegada perda de prazo pelos requeridos não resultou em prejuízo efetivo ao apelante. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais não decorreu de falhas na atuação profissional dos requeridos, mas sim da ausência de pretensão resistida por parte do réu em uma das ações. O juízo de origem concluiu que não havia litigiosidade entre as partes, uma vez que o réu apresentou o documento solicitado no momento adequado, inexistindo qualquer resistência ao pedido formulado pelo autor (fl. 25/26). Dessa forma, a condenação em honorários sucumbenciais não pode ser imputada à suposta negligência dos requeridos, mas sim à ausência de pretensão resistida por parte do requerido.

Ademais, é imperioso destacar que, mesmo na hipótese de ajuizamento equivocado de ação (fls. 27/28), a ausência de comprovação do qualquer prejuízo direto e concreto ao apelante afasta a possibilidade de responsabilização dos requeridos por negligência profissional. A responsabilidade do advogado está condicionada à comprovação de dano efetivo e de nexo causal entre a conduta negligente e o prejuízo sofrido pelo cliente, o que não se verifica no presente caso, mormente porque obteve os benefícios da gratuidade judiciária em ambos os processos e não há prova de que precisou arcar com o pagamento de honorários e custas processuais.

Portanto, não havendo demonstração de que o apelante teria obtido resultado processual diverso ou mais favorável na hipótese de atuação diversa dos requeridos, e nem de efetivo prejuízo material ou abalo moral perante o resultado dos processos em comento, inexiste fundamento para acolher a pretensão recursal de danos materiais e morais, eis que ausentes os requisitos para a configuração destes.

Neste sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de nulidade da sentença. Causa madura. Aplicação do art. 1.013, §3º, do CPC. Elementos indiciários nos autos do desejo do autor de processar o terceiro e pedir indenização pelos danos materiais que entendia ocorridos. Autor que não logrou demonstrar, nem mesmo de forma indireta, que efetivamente não teria contratado os serviços advocatícios abrangendo tal objeto. Impossibilidade de aferir, com a certeza jurídica necessária, se o insucesso naquela ação se deu por conta exatamente da má atuação da advogada. Improcedência da demanda ajuizada que não pode prejudicar o profissional de advocacia sem a caracterização clara e suficiente de que aquele resultado negativo decorreu exatamente de falha na prestação dos serviços. Incorrência de comprovada ofensa a direitos da personalidade em decorrência da alegada má prestação dos serviços advocatícios contratados, tampouco de abalo emocional e violação da honra do autor que justificasse a condenação da ré por danos morais. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Maria de AUTOR(A); Órgão Julgador: 26ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Araraquara - [VARA]; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

No tocante ao pedido de redistribuição do ônus da sucumbência, observa-se que a fixação dos honorários advocatícios nos presentes autos decorreu da análise proporcional dos pedidos formulados e acolhidos. O apelante decaiu na maior parte dos pedidos, razão pela qual o juízo de origem aplicou corretamente o disposto no art. 86 do CPC, que determina a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais quando houver parcial procedência. Não houve, portanto, qualquer equívoco ou excesso na condenação imposta ao apelante.

A hipótese, assim, é da manutenção da r. sentença prolatada por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Deixo de majorar os honorários em sede recursal, eis que já arbitrados em patamar máximo na origem.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , nego provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator